

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO GADOTTI

**AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA - CNPJ 02.659.207/0001-06
CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ 74.195.900/0001-78
JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - 28.542.149/0001-11**

**PROCESSO Nº 5036893-03.2021.8.24.0008 em trâmite perante a 5^a Vara
Cível da Comarca de Blumenau/SC**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a 5^a Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, pelas empresas AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA, CNPJ 02.659.207/0001-06, e-mail jean@gadotti.com.br, telefone 47.3221-4900, com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 2371, Sala 2, bairro Itoupavazinha, CEP 89.066-000, Blumenau/SC; CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 74.195.900/0001-78, e-mail jean@gadotti.com.br, telefone 47.3488-0489, com sede na Rua Rudolf Walter, 288, sala 2, bairro Itoupava Central, CEP 89.068-240, Blumenau/SC; e JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 28.542.149/0001-11, e-mail jean@gadotti.com.br, telefone 47.3221-1900, com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 7507, sala 1, bairro Itoupava Central, CEP 89.068-001, Blumenau/SC, todas, em conjunto, denominadas "**recuperandas**".

Sumário

1 – INTRODUÇÃO	3
1.1 Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial	3
2 – O GRUPO GADOTTI.....	4
2.1 Apresentação e breve histórico	4
2.2 Das Dificuldades.....	5
2.3 Abrangência do Mercado.....	6
2.4 Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação	6
2.5 Regras de Interpretação	7
2.6 Definições (Glossário)	8
3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELAS RECUPERANDAS	11
4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	11
4.1 Objetivos do Plano	11
4.2 Medidas de Recuperação.....	11
4.3 Da Viabilidade	12
4.4 Observância da Capacidade de Pagamento.....	12
5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES	13
5.1 Novação da Dívida	13
5.2 Desconto	13
5.3 Carência	13
5.4 Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor	13
5.5 Pagamento	13
5.5.1 Proposta de Pagamento	13
5.5.2 Periodicidade de pagamento.....	14
5.5.3 Data do Pagamento	14
5.5.4 Tolerância à Data do Pagamento.....	14
5.5.5 Forma de Pagamento	14
5.6 Valores	15
5.7 Quitação.....	15
5.8 Início dos Prazos de Carência e Pagamento	15
5.9 Quadro Resumo dos Créditos	15
5.10 Classe I – Créditos Trabalhistas.....	16

AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA – CNPJ 02.659.207/0001-06
CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI – CNPJ 74.195.900/0001-78
JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ 28.542.149/0001-11
Plano de Recuperação Judicial - Processo 5036893-03.2021.8.24.0008

5.11 Classe II – Créditos com Garantia Real.....	17
5.12 Classe III Credores Quirografários.....	17
5.13 Classe IV – Créditos de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas	18
5.14 Parcela Mínima	18
5.15 Dos Valores dos Créditos	19
5.15.1 Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano.....	19
5.15.2 Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano	19
5.16 Renovação da Frota	20
5.17 Dívidas Tributárias e sua Forma de Pagamento	20
5.18 Pagamento das Custas Judiciais.....	20
5.19 Demonstrativo de Resultado Projetado	21
6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES	21
6.1 Liberação das Garantias Prestadas pelos Garantidores	21
6.2 Contratos Existentes	21
6.3 Encerramento da Recuperação Judicial.....	21
6.4 Anexos.....	22
6.5 Comunicações	22
6.6 Cessão de Créditos.....	22
6.7 Sub-rogação	22
6.8 Nulidade de Cláusulas.....	22
6.9 Lei Aplicável	22
6.10 Eleição de Foro.....	23
6.11 Declaração da Sócia Administradora	23
6.12 Assinatura do Responsável Legal da Empresa Agropecuária Guarujá EIRELI	23
7 – ANEXOS.....	24
Notas de fim	24

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pelas recuperandas, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar a seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que as recuperandas são empresas viáveis e competitivas, sendo aptas a superar a crise financeira pela qual passam.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das empresas e o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Dante das dificuldades narradas na petição judicial, que foi distribuída no foro da Comarca de Blumenau/SC no dia 4 de novembro de 2021, as recuperandas buscaram a proteção prevista na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, ao Ilustre Juízo da 5ª Vara Cível, sob o nº 5036893-03.2021.8.24.0008, sendo que em 22 de novembro de 2021 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor das recuperandas, conforme EVENTO 7.

No despacho alhures, também foi nomeada como a Administradora Judicial a Brizola e Japur Administração Judicial, CNPJ 27.002.125/0001-07, por seus representantes Rafael Brizola Marques, OAB/SC 50.278-A e José Paulo Dorneles Japur, OAB-SC 50.157-A, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LRF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme Ato Ordinário do EVENTO 30.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LRF, as recuperandas têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que as recuperandas propõem para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhes faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pelas Recuperandas.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05, foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei.

As recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar as atividades empresariais, manter-se na fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, para tanto, precisam negociar os pagamentos de seus credores de forma sustentável e de maneira que consigam cumprir com as obrigações assumidas neste Plano, consoante com o que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As recuperandas submetem o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LRF, e a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

O período entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (*lato sensu*) e composição do passivo.

Efetuadas essas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento desse juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – O GRUPO GADOTTI

2.1 – Apresentação e Breve Histórico

O Grupo Gadotti iniciou sua trajetória empresarial em 1998, com a **Auto Viação Gadotti LTDA** operando com apenas 1 (um) ônibus, sendo que existiam poucas empresas no setor de transporte rodoviário e, observando essa demanda, ocorreu a entrada neste setor, buscando oferecer um serviço diferenciado, com equipe de suporte preparada, motoristas qualificados, veículo seguro e de qualidade para atender a primeira função da empresa: viagens de compras para São Paulo/SP e Foz do Iguaçu/PR.

O que começou com a vontade de empreender oferecendo um serviço diferente e melhorado do que existia na época, acabou se tornando uma marca conhecida, que já atuou na criação de diversos empregos diretos e indiretos, bem como renda para o município de Blumenau/SC, exercendo importante função social na comunidade. Além disso, desempenhou o pioneirismo regional com o transporte de passageiros para outros estados e países.

Devido ao método com o qual desenvolveram seus trabalhos e constante preocupação com a satisfação e segurança de seus passageiros, a empresa conseguiu crescer e em 2004 deu início ao serviço de viagens de turismo e fretamentos, já contando com uma frota de 6 (seis) ônibus, oportunidade onde também mudou sua sede, passando a operar em uma área utilizada em regime de comodato, situada na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 7507, bairro Itoupava Central, também na cidade de Blumenau/SC.

Com o reconhecimento por parte da comunidade e clientes, a empresa conseguiu prosperar em seu setor, de forma que, em 2008, decidiu expandir mais uma vez sua área de atuação, fazendo o pedido de concessão de linhas rodoviárias, ao que teve sucesso, passando a operar com transporte rodoviário de passageiros em 2010, época em que a frota era de 12 (doze) ônibus.

Visando compartimentar os processos internos e facilitar o controle administrativo e contábil, no ano de 2015 foi fundada a **JS Locadora de Veículos LTDA**, onde passou a ser concentrada a frota de veículos do grupo, situando-se no mesmo endereço onde a Auto Viação Gadotti LTDA já operava.

Buscando atuar em outras regiões do Estado de Santa Catarina, também visando o transporte rodoviário de passageiros, em maio de 2019 foi adquirida a empresa **Cristal Turismo e Transportes EIRELI**, originária de Jaraguá do Sul/SC, que foi instalada, então, na cidade de Blumenau/SC. A operação fez a frota chegar a um total de 27 (vinte e sete) ônibus, além de outros veículos menores, já existentes nas outras empresas.

Atualmente a empresa opera em escala muito superior àquela do ano de 1998, mas permanece com a mesma vontade de oferecer veículos de qualidade com a maior segurança e conforto, aliados ao preparo de todos os colaboradores, em especial, os motoristas, ressaltando que, ao longo dos anos, diversos serviços relacionados a transporte de pessoas foram oferecidos, bem como somadas outras atividades, através de parcerias comerciais.

2.2 – Das dificuldades

Com a decretação do estado de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11/03/2020, bem como o estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6/2020ⁱ do Governo Federal, e das medidas de prevenção trazidas pela Lei Federal 13.979/2020ⁱⁱ, Decreto 509/2020ⁱⁱⁱ, Decreto 515/2020^{iv} e Decreto 562/2020^v e outras do Estado de Santa Catarina, as dificuldades tiveram início.

Sobre o transporte de passageiros em si, seja intermunicipal ou interestadual, a redução do número de passagens vendidas tem origem nas medidas de distanciamento social que impediam a realização de viagens a turismo e trabalho, na redução de receita das famílias e das empresas para custear viagens, bem como nos protocolos de segurança

para que os ônibus pudessem trafegar, sendo que em dois momentos, a atividade empresarial ficou completamente parada, mas foi retomada gradualmente.

Com os diversos prejuízos trazidos pela pandemia do coronavírus, causando a redução da entrada de valores para as empresas requerentes, muitas foram as dificuldades nestes últimos dois anos, dentre elas, **as constantes ameaças de busca e apreensão dos veículos utilizados para o transporte de cargas e passageiros, reclamatórias trabalhistas que ocasionam bloqueio de faturamento e de bens, dívidas em atraso, parcelas em atraso com fornecedores e prestadores de serviços, aumento dos custos com a manutenção dos veículos e, o que mais aparece nos noticiários, o aumento do preço dos combustíveis.**

Hoje as recuperandas operam com 24 (vinte e quatro) ônibus, transportando encomendas e pessoas para diversos estados, principalmente para as cidades de Balneário Camboriú, Barra Velha, Blumenau, Brusque, Garuva, Guaramirim, Indaial, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Piçarras, Pomerode, Timbó, Embu das Artes, Guarulhos, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo (Terminal Rodoviário Tietê), empregando cerca de 70 (setenta) colaboradores, entre diretos e terceirizados e contando com mais de 50 agências terceirizadas em rodoviárias do país, sendo que projetam para o presente ano, uma frota de 30 (trinta) ônibus, mais de 100 (cem) colaboradores diretos e terceirizados e o aumento das concessões para operar linhas rodoviárias.

Dentro do contexto explanado é que as empresas recuperandas buscaram os benefícios da recuperação judicial para que consigam renegociar seus débitos, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionados, **pois elas são viáveis e têm perspectiva de manutenção e crescimento**, porém é necessário atravessar a crise momentânea.

2.3 – Abrangência do Mercado

Conforme já explanado no ponto anterior, as recuperandas têm suas sedes na cidade de Blumenau/SC, porém têm abrangência em diversos estados brasileiros, sendo os principais Santa Catarina e São Paulo, porém está para ser iniciado atendimento para Rio Grande do Sul e Paraná, já em seus serviços de turismo oferecidos através de parcerias, tem o mundo como abrangência, uma vez que oferecem pacotes turísticos para os mais diversos lugares.

Quanto ao universo de fornecedores de produtos e serviços, as recuperandas buscam fortalecer sua região de operação, salvos os casos onde é necessária a busca de insumos em outros estados da federação, visando melhor tecnologia e serviços mais céleres.

2.4 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira das recuperandas. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial das empresas em recuperação judicial, bem como, realizar o pagamento dos créditos aos credores e propiciar o cumprimento de suas funções sociais, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, as recuperandas apresentam, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa, projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, consequentemente, suas possibilidades para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

O presente Plano de Recuperação Judicial procura adequar prazos e condições no intuito de viabilizar o pagamento aos seus credores. A recuperação das empresas depende fundamentalmente da melhoria nos seus desempenhos operacionais, sendo assim, as medidas identificadas no presente Plano estão conexas a um planejamento estratégico das mesmas para os próximos anos.

A análise da totalidade das empresas foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando suas recuperações, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento no segmento de transporte de passageiros e retomada do turismo, sendo baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

2.5 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Títulos:** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- **Interpretação:** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivesse acompanhado da frase “mas não se limitando a”.
- **Referências:** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Disposições Legais:** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do

começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

2.6 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste plano tem significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê na forma do artigo 45 ou do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** A assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LRF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; títulos de créditos com garantia real; títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de Empresa de Pequeno Porte – EPP e/ou Microempresa – ME).
- **Concessão Judicial do Plano:** Para os efeitos deste Plano, será considerada a Concessão da Recuperação Judicial a data da publicação da decisão Judicial, nos termos do artigo 58, caput e §1º da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina.
- **Créditos com Garantia Real:** São os créditos detidos pelos credores em Garantia Real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica. Incluem-se nesta classe de credores, os créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis que não possuem comprovadamente registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil e artigo 1º §1º da Lei 911/69, com o fito de não privilegiar um credor em detrimento dos demais.
- **Créditos Extraconcursais:** São créditos contra as recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão da previsão legal (conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005) ou decisão judicial transitada em julgada.

- **Créditos Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** São créditos detidos pelos credores de pequenas e médias empresas (EPP) e microempresas (ME).
- **Créditos Quirografários:** São créditos sem garantia ou com privilégio geral detido pelos credores quirografários.
- **Créditos Trabalhistas:** São créditos detidos pelos credores trabalhistas.
- **Créditos:** São todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra as recuperandas na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores com Garantia Real:** Credores de títulos com garantia real, tais como, penhor, hipoteca e alienação fiduciária sem registro no Cartório Títulos e Documentos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.
- **Credores Extraconcursais:** São credores detentores de créditos extraconcursais.
- **Credores Pequenas, Médias e Microempresas:** Significam titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, classificados na legislação vigente como empresas de pequeno ou médio porte.
- **Credores Quirografários:** Credores detentores de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- **Credores Trabalhistas:** Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitados em julgado em ações judiciais.
- **Credores:** São Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento:** É a data em que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das recuperandas, ou seja, 22/11/2021.

- **Dia útil:** Qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Blumenau/SC.
- **Encargos/índice de correção:** Será o índice de correção monetária a serem acrescidos aos créditos originais, a contar do primeiro dia do mês seguinte à concessão deste Plano até a data de pagamento de cada parcela deste Plano.
- **Garantidores:** São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores das recuperandas, incluindo os credores extraconcursais.
- **Juízo da Recuperação:** O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa capacitada.
- **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira:** Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal:** É o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas, Médias e Microempresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** É o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de créditos extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano ou PRJ:** Este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores:** Relação de credores do Grupo Gadotti, apresentado com a petição inicial da Recuperação Judicial ou a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELAS RECUPERANDAS

A partir do pedido de recuperação judicial, as recuperandas iniciaram uma nova fase de trabalho estratégico, que visa a manutenção das atividades empresárias e o reajuste de despesas operacionais, onde podemos verificar também os itens demonstrados abaixo:

- Gerenciamento da atividade empresária feito diretamente sobre todos os setores da empresa;
- Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;
- Busca de mais fornecedores para insumos, visando maior racionalização de recursos;
- Busca de novas linhas de transporte de passageiros;
- Readequação do quadro funcional; e
- Além dessas medidas, as recuperandas vêm trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos em setores que a empresa atua, valendo-se principalmente do conceito e do ótimo serviço prestado até então.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir às recuperandas a superação da crise econômico-financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LRF, a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores das recuperandas, para então superar as causas e reduzir drasticamente os efeitos da crise pandêmica, através de seu próprio esforço e capacidade empresarial, contemplando desta maneira as seguintes mudanças:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;

- Reorganização operacional e financeira;
- Readequação de quadro de pessoal;
- Restabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Introdução de mais controles internos;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Revisão das atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de manutenção;
- Revisão das rotas;
- Readequação de custos e tarifas pela análise das receitas;
- Parcelamento do passivo tributário;
- Foco nas atividades essenciais das empresas, objetivando uma maior margem de lucro;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias com clientes antigos;
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento das Recuperandas, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ;

Além das medidas elencadas, o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da LRF, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, em razão de necessidade motivada pelo Juízo da Recuperação.

4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e prevê a liquidação do endividamento das recuperandas, facilitada pela concessão de prazos e descontos por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos das Recuperandas.

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado das recuperandas, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES

5.1 – Novação da Dívida

Todos os créditos serão novados por este Plano e seus respectivos anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, encargos, bem como outras que sejam incompatíveis ou atentem contra os objetivos das condições deste Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Tais medidas visam evitar o tratamento desigual de credores submetidos às mesmas classes, ou seja, respeitar a *par conditio omnium creditorum*.

5.2 – Desconto

O Plano estabelece desconto para algumas classes de credores, em caso de pagamento em dia das parcelas das dívidas, observando-se a tolerância de 10 (dez) dias úteis.

Nesses casos o pagamento efetuado após a data de vencimento e após a tolerância de 10 (dez) dias, o desconto perderá seu efeito, mas somente da parcela vencida, retornando a parcela vencida ao valor original sem o referido desconto. A impondualidade em uma das parcelas, não acarretará prejuízo para a concessão de descontos nas demais parcelas.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que as recuperandas implementem suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros fixos de 5% ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, conforme será demonstrado nos próximos itens.

5.5 – Pagamento

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação gráfica resumida da proposta de pagamento:

Classes	Nº Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I – Trabalhista	18	60%	Não há	12 meses	Não há	5% a.a.
II – Garantia Real	6	50%	12 meses	96 meses	5% a.a.	5% a.a.
III – Quirografários	34	65%	12 meses	96 meses	5% a.a.	5% a.a.
IV – EPP/ME	11	Não há	Não há	12 meses	Não há	5% a.a.

Os credores poderão manifestar sua adesão ao pagamento na Assembleia Geral de Credores, fazendo constar na Ata, ou por carta registrada endereçada ao Administrador Judicial no prazo de até 15 (quinze) dias da data da realização da Assembleia Geral de Credores.

5.5.2 – Periodicidade do Pagamento

Os pagamentos serão realizados em 12 (doze) parcelas por ano.

Classes I e IV terão seus pagamentos iniciados em até 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da recuperação judicial. Já as classes II e III, terão seus pagamentos iniciados assim que findado o período de carência.

5.5.3 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores serão realizados no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que sempre que este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

5.5.4 – Tolerância à Data de Pagamento

Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante a qual as recuperandas não serão consideradas inadimplentes frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano ocorrer em dia considerado não útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito no dia útil seguinte.

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, PIX, documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário ou outro meio idôneo.

Os credores devem informar os números de suas respectivas agências bancárias e contas correntes para pagamento por meio de DOC e TED, bem como suas chaves PIX, caso prefiram receber desta forma, em um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias da homologação judicial do Plano, por meio de comunicação escrita formal (e-mail ou carta registrada), excluído o uso de aplicativos de troca de mensagens para tal. Podem, ainda, realizar o encaminhamento de boleto bancário com a antecedência de 10 (dez) dias para pagamento.

Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva de os credores não terem informado seus dados para depósito, ou não ter sido encaminhado o boleto bancário no prazo acima estipulado, não serão consideradas como descumprimento do Plano.

Também, não incidirão juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Caso algum dos credores não informe dados bancários ou encaminhe boleto para pagamento em tempo hábil, mesmo sendo notificado pelas recuperandas, os valores ficarão à disposição no caixa das recuperandas aguardando retirada pelo credor, o que não comprometerá o encerramento da recuperação judicial, se for o caso.

5.6 - Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes na Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, salvo os previstos neste Plano para cada uma das classes, conforme quadro resumo.

5.7 – Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as recuperandas, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano, os créditos serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, sócios, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para as recuperandas, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto da empresa, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócios e/ou fiadores).

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Pagamento

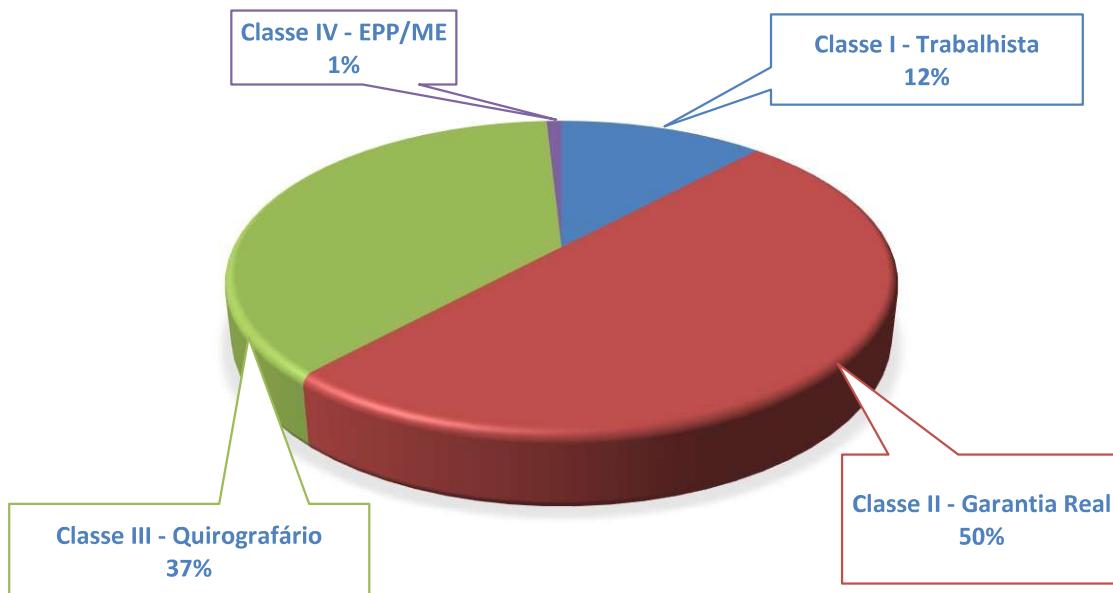
O termo inicial para contagem dos prazos de carência e pagamentos dos créditos será a data do trânsito em julgado da decisão/despacho de concessão Judicial do Plano.

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Segue o quadro resumo de créditos concursais do Grupo Gadotti:

Classes	Quantidade	Valor Total pendente por classe	Valor pendente por classe com deságio
Classe I – Trabalhista	18	R\$1.584.531,57	R\$633.812,63
Classe II – Garantia Real	06	R\$6.649.681,05	R\$3.324.840,53
Classe III – Quirografários	34	R\$4.969.106,10	R\$1.739.187,14
Classe IV – EPP/ME	11	R\$15.252,81	R\$15.252,81
Total	69	R\$13.218.571,33	R\$5.713.093,11

Composição do quadro de credores, por classe, em % do total da dívida



5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

Os Credores da classe Trabalhista poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (sessenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 1 (um) ano ou 12 (doze meses), sem carência, com início do pagamento em até 30 (trinta) após a concessão do Plano;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias úteis;
- Sistema utilizado para pagamento: sistema de taxa fixa de juros de 5% ao ano;
- Quantidade de credores: 18; e
- Valor da dívida com o deságio: R\$633.812,63 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos).

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

Os Credores com Garantia Real poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 01 (um) ano após a concessão do Plano;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias úteis;
- Taxa fixa de juros de 5% ao ano a partir da concessão do Plano de Recuperação Judicial durante o período de carência;
- Sistema utilizado para pagamento: sistema de taxa fixa de juros de 5% ao ano ajustados a cada 12 (doze) meses;
- Quantidade de credores: 06; e
- Valor da dívida com o deságio: R\$3.324.840,53 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

Os Credores Quirografários poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores, para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento em 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 01 (um) anos após a concessão do Plano;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;

- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias úteis;
- Taxa de juros fixa de 5% ao ano a partir da concessão do Plano de Recuperação Judicial durante o período de carência;
- Sistema utilizado para pagamento: sistema de taxa fixa de juros de 5% ao ano ajustados a cada 12 (doze) meses.
- Quantidade de credores: 34; e
- Valor da dívida com o deságio: R\$1.739.187,14 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

Os Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas poderão aderir ao Plano, na Assembleia Geral de Credores, para ter seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Sem deságio;
- Pagamento em 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, após a concessão do Plano;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas por ano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias úteis;
- Sistema utilizado para pagamento: sistema de taxa fixa de juros de 5% ao ano;
- Quantidade de credores: 11; e
- Valor da dívida com o deságio: R\$15.252,81 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

5.14 – Parcela Mínima

As recuperandas definem parcela mínima de pagamento mensal no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por credor, até a liquidação da dívida, com o deságio, se for o caso.

5.15 – Dos Valores dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para pagamento, nos termos deste Plano, são os constantes no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multas, penas convencionais, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esses valores (dos créditos para efeito de pagamento) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Considerando que ainda não ocorreu a consolidação do Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao Plano que forem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos, exclusivamente, nos termos do presente Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidar seus melhores esforços para a habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos credores sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão de seu crédito sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na LRF.

Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardivamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão de seus créditos sujeitos ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio, nem obstará no encerramento da recuperação judicial.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de créditos sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes de julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes a seguir:

5.15.1 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos créditos sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a recuperação judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.15.2 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito às condições do Plano, cujo crédito tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.16 – Renovação da Frota

Um dos aspectos mais relevantes da estratégia de negócios do Grupo Gadotti é o zelo pela qualidade de sua frota, que contempla ônibus e/ou veículos de transporte em ótimo estado de conservação, tanto pelo tempo de uso dos veículos quanto pela constante manutenção que é feita nos mesmos.

Conforme já aludido na exordial, o Grupo Gadotti possui “A melhor frota de Santa Catarina”, para tanto, precisa realizar a atualização desta frota, pois assim mantém uma de suas principais características que contribuem para a excelência em sua prestação de serviços.

Diante desse fator, o laudo de viabilidade econômico-financeiro traz a previsão de venda de alguns veículos utilizados na frota, que agregado às cotas de consórcios que serão contempladas ao longo do período, serão utilizadas na aquisição de novos ônibus.

A troca de ônibus mais antigos por ônibus novos propicia maior segurança e conforto para passageiros e colaboradores, visto que cada vez mais são agregadas novas tecnologias às carrocerias. O fator “ônibus novo” também auxilia comercialmente a atividade empresarial, uma vez que muitos passageiros optam pela qualidade no transporte, além de, é claro, aumentar o patrimônio das recuperandas, dando mais segurança aos seus credores.

5.17 – Dívidas Tributárias – Meios de pagamento

Dentre as causas que levaram as recuperandas à atual crise econômica e financeira, evidencia-se também o endividamento tributário. Em que pese os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à Recuperação Judicial, foram previstos na Lei 11.101/2005 alguns mecanismos para o seu tratamento jurídico, dentre eles, podem-se destacar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica.

Dessa forma, em se fazendo necessário, as recuperandas poderão avaliar a adoção dessas medidas para administração de seu passivo tributário, que também são direcionadas pelo princípio da preservação da empresa, para fins de superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas. Isso sem prejuízo das ações e questionamentos judiciais já em andamento, além de outros que poderão ser adotados, desse modo a diminuir o montante total de débitos, a fim de adequá-los aos parâmetros da legislação vigente.

Com a adoção dessas medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica das Recuperandas.

5.18 – Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais estão sendo pagas de forma parcelada, conforme boletos disponibilizados no EVENTO 37.

5.19 – Demonstrativo de Resultado Projetado

Para fins de projeção de resultado, foram consideradas as seguintes premissas durante o período 2024-2031, que compreende a época projetada para pagamento do Plano. Vejamos:

CRÉDITOS CLASSE I – TRABALHISTA E CLASSE IV – EPP/ME			
CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR INICIAL DA DÍVIDA	CARÊNCIA	ANO 2024 VALOR ANUAL CORRIGIDO
CLASSE I – TRABALHISTA	R\$633.812,63	NÃO TEM	649.657,92
CLASSE IV – EPP/ME	R\$15.252,84	NÃO TEM	15.634,08
TOTAL DE PAGAMENTO ANUAL NO PRIMEIRO ANO APÓS A COCESSÃO DA RJ	649.065,40 VALOR ANO s/correção	NÃO TEM	665.292,00 Total Valor no ano.

CRÉDITOS CLASSE II – GARANTIA REAL E CRÉDITOS CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO										
CLASSE DE CRÉDITO	VALOR INICIAL DA DÍVIDA	CARÊNCIA	ANO 2024 Valor Anual (R\$)	ANO 2025 Valor Anual (R\$)	ANO 2026 Valor Anual (R\$)	ANO 2027 Valor Anual (R\$)	ANO 2028 Valor Anual (R\$)	ANO 2029 Valor Anual (R\$)	ANO 2030 Valor Anual (R\$)	ANO 2031 Valor Anual (R\$)
CLASSE II – GARANTIA REAL	R\$415.605,12 Valor ao Mês s/correção	12 MESES	436.385,40	458.204,64	481.114,80	505.170,60	530.429,16	556.950,60	584.798,16	614.038,08
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	R\$217.398,36	12 MESES	228.268,20	239.681,64	251.665,80	264.249,00	277.461,48	291.334,56	305.901,24	321.196,44
Total de pagamentos Anuais	R\$633.003,48 VALOR ANO SEM CORREÇÃO	12 MESES	664.653,60	697.886,28	732.780,60	769.419,60	807.890,64	848.285,16	890.699,40	935.234,52

Portanto, conforme se depreende, mesmo com o pagamento das parcelas previstas no Plano a recuperanda terá um saldo positivo em caixa durante todos os anos que perdurarem os pagamentos projetados.

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação deste Plano implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos garantidores em favor dos credores das empresas Auto Viação Gadotti LTDA, Cristal Turismo e Transportes EIRELI e JS Locadora de Veículos LTDA, assegurando a liquidação dos créditos.

6.2 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

6.4 – Anexos

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do presente Plano de Recuperação Judicial.

6.5 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para o Grupo Gadotti, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

GRUPO GADOTTI
Rua Doutor Pedro Zimmermann, 7507, sala 1
bairro Itoupava Central
CEP 89.068-001
Blumenau/SC

6.6 – Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos às recuperandas, desde que devidamente notificada e informada nos autos da Recuperação Judicial.

6.7 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra as recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na Data da Publicação do Deferimento do Pedido de Plano de Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

6.8 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.9 - Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.10 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos (i) pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial (ii) pelo Foro da Comarca de Blumenau – Estado de Santa Catarina, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.11 – Declaração dos Sócios e Administradores

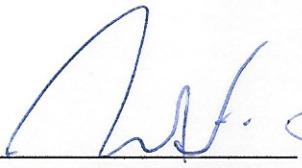
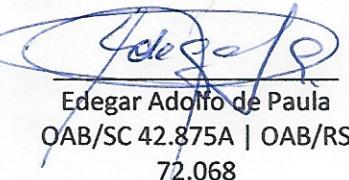
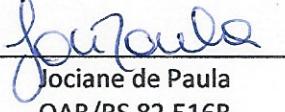
Assinamos este plano cientes de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano, pela Recuperação Judicial das empresas Auto Viação Gadotti LTDA, Cristal Turismo e Transportes EIRELI e JS Locadora de Veículos LTDA.

Informamos ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

6.12 – Assinatura dos Responsáveis Legais das empresas Auto Viação Gadotti LTDA, Cristal Turismo e Transportes EIRELI e JS Locadora de Veículos LTDA

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das empresas Auto Viação Gadotti LTDA, Cristal Turismo e Transportes EIRELI e JS Locadora de Veículos LTDA, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Blumenau/SC, 21 de janeiro de 2022.

 Jean Carlo Luebke Sócio Administrador CPF 861.550.409-15 AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA CNPJ 02.659.207/0001-06	 Jean Carlos Schneider Administrador CPF 803.055.559-87 CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ 74.195.900/0001-78	 Jean Carlos Schneider Sócio Administrador CPF 803.055.559-87 JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - 28.542.149/0001-11
 Peterson Ferreira Ibairro OAB/SC 57.127	 Edegar Adolfo de Paula OAB/SC 42.875A OAB/RS 72.068	 Jociane de Paula OAB/RS 82.516B

7 – ANEXOS

- LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA

ⁱ BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de mar. 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 20 jan. 2022.

ⁱⁱ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de fev. 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em 20 jan. 2022.

ⁱⁱⁱ SANTA CATARINA. Decreto nº 509, de 17 de março de 2020. Dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 17 de mar. 2020. Disponível em <http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/183dd81f-ea4e-41b6-b8d3-8c8bde639b64/download/decreto_509-17.03.2020.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.

^{iv} SANTA CATARINA. Decreto nº 515, de 17 de março de 2020. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 17 de mar. 2020. Disponível em <http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/73d09d8d-3e06-4347-8442-100d35280230/download/decreto_515-17.03.2020.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.

^v SANTA CATARINA. Decreto nº 562, de 30 de abril de 2020. Altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 30 de abr. 2020. Disponível em <https://www.sc.gov.br/images/DECRETO_N%C2%BA_587_DE_30_DE_ABRIL_DE_2020.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.